



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014029-88.2021.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante UNIESP S/A, são apelados ALINE GONZAGA DE FARIAS (JUSTIÇA GRATUITA) e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.177

APELAÇÃO Nº: 1014029-88.2021.8.26.0006

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: UNIESP S/A

APELADA: ALINE GONZAGA DE FARIAS

JUÍZA DE DIREITO: ANA LUIZA QUEIROZ DO PRADO

APELAÇÃO - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais – Programa "Uniesp Paga" - Negativação realizada pelo Banco do Brasil em decorrência da ausência de pagamento do FIES pela instituição de ensino - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Prejudicial de mérito de prescrição alegada somente em apelação - Conhecimento da alegação por se tratar de matéria de ordem pública - Prescrição decenal aplicável ao presente caso – Prejudicial rejeitada – Incontroversa a adesão ao programa "Uniesp Paga" - Alegação de que a Autora teria descumprido cláusulas do contrato a impedir o pagamento do financiamento - Ausência de comprovação - Danos morais configurados – Negativação - Dano *in re ipsa* - *Quantum* fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Negado provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por UNIESP S/A em face da sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais movida por ALINE GONZAGA DE FARIAS em face da apelante e de Banco do Brasil, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos, determinando à corré Uniesp a assumir o financiamento

estudantil FIES junto ao corréu, bem como condenando a parte ré, de forma solidária, ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R\$ 8.000,00. Condenou as requeridas ao pagamento dos ônus sucumbenciais, arbitrados os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. A sentença foi integrada pela decisão de fl. 766 que acolheu embargos de declaração para sanar omissão quanto a preliminar de ilegitimidade passiva do corréu Banco do Brasil, declarando pela sua legitimidade para responder aos termos da ação.

Apela a corré Uniesp requerendo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Alegou prejudicial de mérito de prescrição. Sustenta, quanto ao mérito, inexistência de propaganda enganosa e cláusula abusiva. Argumenta com o fato de que a Autora não teria comprovado o preenchimento de todos os requisitos para enquadramento no programa e recebimento do benefício de financiamento. Insurge-se contra a multa arbitrada para cumprimento da obrigação de fazer determinada em sentença, bem como contra os danos morais arbitrados, afirmando inoccorrência.

Contrarrazões às fls. 879/893.

O recurso é tempestivo e interposto sem preparo em razão do requerimento de gratuidade processual. Determinou-se a juntada de documentos para comprovação da alegada hipossuficiência. A parte ré não juntou documentos e não se manifestou. O pedido de gratuidade foi indeferido e a Apelante recolheu o valor do preparo, razão pela qual se conhece do recurso.

É o relato do necessário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de demanda declaratória, por meio da qual busca a autora condenar a corré Uniesp S/A à obrigação de assunção da dívida vinculada a Contrato de Financiamento Estudantil junto ao corréu Banco do Brasil S/A e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais ante a inscrição de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito.

Os pedidos foram julgados procedentes.

Apela a corré Uniesp.

Inicialmente, observo que a prejudicial foi alegada apenas na apelação pela corré; por outro lado, por se tratar de matéria de ordem pública, conheço da alegação para afastar a prejudicial de mérito de prescrição. Aplica-se ao caso o prazo prescricional decenal, por se tratar de demanda que visa reconhecimento de responsabilidade por inadimplemento contratual, nos termos do art. 205 do Código Civil. O prazo prescricional tem início quando do término do curso pela parte autora, portanto, quando do momento da propositura da ação, não havia decorrido (término do curso em 2018, propositura da ação em 2021).

Nesse sentido já decidiu este e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada e de indenização por danos morais. Prestação de serviços educacionais. Sentença de

procedência. Recurso apresentado pela parte ré. EXAME: preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Nulidade por violação ao devido processo legal não caracterizada. Desconsideração da personalidade jurídica e inclusão de sócio no polo passivo da demanda. Cabimento. Prescrição afastada. Pretensão fundada em responsabilidade civil contratual. Prazo decenal. Aplicação do artigo 205 do Código Civil. Alegação da ré de que a negativa de pagamento do financiamento ocorreu em razão do descumprimento de cláusulas do contrato pela requerente. Ausência de prova da ciência prévia e inequívoca da autora quanto às exigências contratuais. Realização de trabalho voluntário pela autora em grande parte do curso. Amortização de juros demonstrada. Ré que deveria ter notificado a estudante sobre eventual descumprimento das exigências contratuais e decorrente desligamento do programa antes do término do curso. Inobservância do dever de boa-fé entre os contratantes. Ausência de comprovação dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito da

autora. Aplicação do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Dano moral caracterizado. Violação a direitos da personalidade decorrente da frustração da expectativa em relação ao pagamento do financiamento pela ré. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 3.000,00. Critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1045724-98.2023.8.26.0100; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024).

No mérito, a r. sentença também deve ser integralmente mantida.

É incontroverso que a Autora aderiu ao programa "Uniesp Paga", por meio do qual a instituição de ensino corré se comprometeu a pagar o financiamento estudantil – FIES da Autora, contraído junto ao Banco do Brasil, desde que preenchidos requisitos contratuais.

A corré Uniesp afirmou que a Autora não

cumpriu todos os requisitos exigidos no programa. A r. sentença assim decidiu:

No entanto, algumas das obrigações impostas para o pagamento do financiamento estudantil são abusivas e não poderiam ser alcançadas pela aluna, como de fato ocorreu. No ponto, tem-se que a UNIESP imputa à autora o descumprimento das seguintes cláusulas contratuais: "Cláusula 3.2: durante a graduação foi avaliado com nota(s) inferior(es) à média sete (7,0), conduta incompatível com o rendimento de excelência acadêmica; Cláusula 3.3: durante a graduação não protocolou e não comprovou nos autos o protocolo, até o dia 12 de cada mês, os relatórios e comprovantes da prática de seis horas semanais de atividades de responsabilidade social; Cláusula 3.5: não realizou ou comprovou nos autos o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de R\$50,00 (cinquenta reais) a cada três meses, desde a data da contratação do FIES até a última parcela de juros antes do início do período de amortização do contrato de FIES" (cfr. Fls. 335). No que tange à exigida "excelência acadêmica" tem-se que se trata de cláusula contratual deveras subjetiva e na ausência de critérios objetivos para sua aferição, a previsão contratual deverá ser interpretada de forma mais favorável ao consumidor. Note-se que não é razoável a exigência de média escolar próxima da nota máxima para ter direito aos benefícios do contrato. Ainda que assim não fosse, da análise do histórico escolar da autora acostado às fls. 366/372 depreende-se que, a despeito de algumas notas estarem abaixo da média exigida, ela não foi reprovada em nenhuma matéria. Outrossim, a média aritmética das notas apresentadas durante todo o curso supera a média exigida para aprovação e deve, portanto, ser considerada suficiente para preencher o requisito subjetivo fixado pela instituição de ensino. Ao revés do alegado pela parte ré, a prova do cumprimento da cláusula 3.3 que previa a comprovação da prática de seis horas semanais de atividades de responsabilidade social veio aos autos pela juntada dos documentos acostados à inicial, notadamente às fls.

415/425. Veja-se que a requerente fez prova de que diligenciou junto à ré visando a regularização do pagamento do FIES e que enviou os documentos por ela solicitados, no entanto, não recebeu retorno (cfr. Fls. 125/128. (...). Igualmente, veio aos autos a prova de que os pagamentos das amortizações foram realizados, conforme extrato de fls. 98/99 e fls. 464/585. Assim, não há justificativa razoável para o não pagamento do montante principal do Financiamento Estudantil (sentença fls. 670/677).

A r. sentença deu adequada solução à lide, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, que ficam integralmente adotados, conforme art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, que estabelece que "nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Inicialmente, observo aplicável ao presente caso as regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor. A Autora é destinatária final dos serviços prestados pela instituição de ensino, incidindo o disposto nos arts. 2º e 3º de referida norma.

Quanto à alegação de ausência de comprovação de excelência no rendimento escolar, acresço ao decidido em sentença que a Apelante não demonstrou a ciência inequívoca da Apelada quanto ao fato de que a excelência acadêmica seria comprovada com aprovação com média superior a 7.0 em todas as disciplinas e frequência acima de 75%. Não há, em nenhum dos documentos apresentados, referida exigência, apenas a menção acerca de "excelência acadêmica". Note-se, ainda, que os documentos juntados às fls. 63/78 (Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, Documento de Regularidade de Matrícula - DRM) há declaração de aproveitamento

acadêmico satisfatório para alguns semestres, para renovação do financiamento.

A expressão "excelência acadêmica" é deveras generalista, dando margem a interpretação subjetiva, não sendo possível, após o encerramento do curso, apenas para fins de preenchimento dos requisitos para pagamento do financiamento, o alcance da média 7.0 referido pela instituição de ensino, tornando-se ato arbitrário estipulado de forma unilateral pela corrê.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso III, prevê que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem com sobre os riscos que apresentem. Não foi o que ocorreu no caso em tela. Dessa forma, imperioso o reconhecimento da abusividade quanto à exigência de média superior a 7.0 em todas as disciplinas, para o alcance da excelência acadêmica, em que pese, inclusive, o fato de que a Autora só apresentou média inferior a 7.0 em 5 disciplinas durante todo o curso.

Com relação à ausência de comprovação da realização de trabalhos voluntários, a Autora trouxe aos autos diversos comprovantes acerca dos trabalhos realizados (fls. 118/119 e 416/425). Ressalta-se que o documento de fls. 416/420 expedido pela própria Uniesp para controle das atividades ("Controle das Atividades Voluntárias") é extremamente confuso, contendo anotações de anos diferentes na mesma folha, não sendo possível identificar, em alguns, a que mês exatamente se refere a entrega da atividade, alguns com data completamente ilegível.

Finalmente, com relação à alegação de

ausência de comprovação de pagamento da amortização do FIES, tal argumento não se sustenta, já que a Autora trouxe aos autos a comprovação de pagamento, conforme fls. 98/99 e 464/585.

Dessa forma, a quitação integral do contrato é de responsabilidade da instituição de ensino, não podendo a autora ser cobrada pelo banco e responsabilizada pela ausência de pagamento.

Veja-se o entendimento jurisprudencial desta C. Câmara:

APELAÇÃO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER - Autor que pretende que a instituição de ensino seja obrigada a realizar a quitação do financiamento obtido com o FIES - Comprovação do cumprimento das obrigações impostas - Interrupção imotivada da amortização do FIES - Imposição para que a instituição de ensino quite o financiamento - Necessidade: - Restando demonstrando por parte do aluno o cumprimento das obrigações impostas em contrato formalizado com a instituição de ensino para pagamento de financiamento,

cumpra a ela efetivar sua contrapartida na avença, que corresponde ao pagamento do financiamento estudantil. DANO MORAL – Contrato de Financiamento Estudantil – Obrigações contratuais cumpridas pelo contratante – Ocorrência – Negativa de pagamento pela instituição de ensino – Cobrança indevida – Inscrição do nome do aluno nos Cadastros de Inadimplentes- Indenização – Cabimento: – É de rigor a indenização ao estudante, em razão da negativa do pagamento do financiamento estudantil, conforme regularmente contratado, após ter ele cumprido com todas as suas obrigações contratuais - Inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes que caracteriza situação que ultrapassa a noção de mero aborrecimento. DANO MORAL – Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito – Enriquecimento indevido da parte prejudicada – Impossibilidade – Razoabilidade do quantum indenizatório: – A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de

enriquecimento indevido da parte prejudicada. -Bem por isso, o valor arbitrado na origem deve ser mantido. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007889-23.2021.8.26.0302; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024).

APELAÇÃO – FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES) – OBRIGAÇÃO DE FAZER – INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - Pretensão de reforma do capítulo da r.sentença que declarou nulas as exigências realizadas pelas rés para justificar o descumprimento da promessa de fls. 63 - Obrigação de fazer consistente no cumprimento do que foi prometido em relação ao financiamento FIES – Descabimento – Hipótese em que houve, de fato, promessa de bolsa integral com uma única obrigação atribuída à autora para o usufruto do benefício, qual seja, o pagamento de até R\$ 50,00 a cada três meses para a amortização dos juros, sendo o

restante feito por meio do FIES e sem a
necessidade de um fiador – RECURSO
DESPROVIDO. APELAÇÃO –
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
EDUCACIONAIS – PROGRAMA
"UNIESP PAGA" – PREVISÃO
CONTRATUAL DE AMORTIZAÇÃO DO
FIES – OBRIGAÇÃO DE FAZER – DANO
MORAL - Pretensão de reforma da
r.sentença que julgou procedentes os
pedidos da autora – Cabimento parcial –
Hipótese em que a ré não impugnou de
maneira específica a motivação adotada pela
respeitável sentença – Vício de informação
– Interpretação que deve ser benéfica ao
discente aderente – Impossibilidade de
oposição de novos requisitos à autora, por
implicar alteração unilateral do contrato –
Violação às garantias individuais do ato
jurídico perfeito e do direito adquirido, que
também gozam de proteção constitucional –
Autonomia universitária que não abrange o
poder de alteração unilateral de contratos de
adesão celebrados com discentes – Vedação
de alteração de condição que é vedada
também pelo CC, art. 122 – Obrigação de

fazer (amortização do FIES) mantida –
Dano moral configurado, pois a instituição de ensino ré, ao não quitar o FIES, deu causa à negativação do nome da autora – Indenização que deve ser reduzida, no entanto, para R\$ 10.000,00, mais adequado o valor para compensar o exacerbado grau de transtorno experimentado pela autora, e mais compatível com o patamar adotado no julgamento de outros casos análogos por esta Eg.13ª Câmara de Direito Privado -
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível
1015041-15.2022.8.26.0100; Relator (a):
Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca;
Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 08/11/2022).

O pedido indenizatório também foi corretamente acolhido. Os fatos ultrapassaram o mero aborrecimento e geraram danos à personalidade da autora, diante da preocupação, da humilhação e dos constrangimentos causados. Houve negativação do débito, em decorrência da ausência de pagamento pela instituição de ensino, caracterizando-se dano moral *in re ipsa*.

de Direito Privado:

Veja-se o entendimento desta c. 13ª Câmara

*ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" – Polo passivo – Ação de obrigação de fazer e indenizatória – Programa "Uniesp Paga", por meio do qual a instituição de ensino viabiliza o pagamento do FIES (Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior), firmado pela autora junto a instituição financeira – Coligação e interdependência dos contratos de financiamento estudantil e prestação de serviços educacionais - Legitimidade do agente financeiro para figurar no polo passivo da demanda. COMPETÊNCIA – Justiça Estadual – Julgamento de demandas envolvendo obrigações contratuais privadas entre as partes – Inexistência de discussão acerca das regras próprias do financiamento estudantil (FIES), de descumprimento das cláusulas contratuais por parte dos corréus. CONTRATOS - Prestação de serviços educacionais (Programa "Uniesp Paga") e financiamento estudantil (FIES) – Aplicação das regras previstas no Código de Defesa do

Consumidor - Relação de consumo -
Inversão do ônus da prova prevista no art.
6º, VIII, do referido diploma legal -
Condições inseridas no contrato de garantia
de pagamentos das prestações do FIES
devidamente cumpridas pela autora -
Excelência acadêmica - Ausência de
informação clara e expressa no contrato
acerca da nota mínima a ser atingida como
obtenção desse requisito - Critério
demasiado subjetivo, mas que se revelou
atendido, porquanto a aluna obteve média
suficiente para a aprovação no curso -
Trabalho voluntário comprovadamente
cumprido pela discente - Pagamento dos
juros trimestrais igualmente demonstrado,
anotando-se que não houve qualquer
notificação da parte ré para ressaltar alguma
circunstância especial durante todo o curso,
observando-se que o não cumprimento de tal
exigência impossibilitaria o aditamento do
programa, o que no caso, foi efetivado em
várias oportunidades - Dever da parte
demandada de quitar o financiamento
estudantil pactuado pela demandante -
Dever de indenizar caracterizado - Danos

morais decorrentes dos prejuízos emocionais, econômicos e acadêmicos suportados pela autora, além da inclusão, por parte da instituição financeira corré, de seu nome em cadastros restritivos de crédito em razão do inadimplemento do contrato de financiamento em tela – Valor – R\$10.000,00 – Manutenção - Observância da razoabilidade e da finalidade de coibir condutas como as dos autos e oferecer certo conforto ao lesado, sem favorecer seu enriquecimento sem causa – SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE – APELO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE E RECURSO DA CORRÉ UNIESP S/A NÃO PROVIDO.* (TJSP; Apelação Cível 1005412-92.2019.8.26.0400; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2022; Data de Registro: 27/01/2022).

Os danos morais devem ser arbitrados em valor suficiente para reparar o dano e repreender o ofensor para que não cometa mais o ato lesivo, observando-se os limites da razoabilidade e proporcionalidade, sem ocasionar o

enriquecimento ilícito do ofendido. Nesse sentido, a indenização foi razoavelmente arbitrada pelo Juízo *a quo*.

Do mesmo modo, não se há que falar em exclusão da multa arbitrada em sentença para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, porquanto ela decorre de expressa previsão legal, bem como do poder geral de cautela do juiz (art. 497 do CPC); a multa tem caráter coercitivo e preventivo, ou seja, obrigar o cumprimento da obrigação evitando o descumprimento da determinação judicial. No caso, a multa arbitrada pelo r. juízo nada tem de abusiva havendo, inclusive, limitação de R\$ 100.000,00, tendo sido assinalado prazo razoável para o cumprimento da determinação judicial (30 dias). Pretendendo a Apelante cumprir a determinação judicial escorreitamente, vale lembrar, não precisa preocupar-se com o arbitramento da multa.

A r. sentença, portanto, deve ser integralmente mantida.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **NEGA PROVIMENTO** ao recurso. Majoro o percentual da verba honorária devida ao advogado da autora para 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator